


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA

 Praça Monteiro Lobato, 377, ., Centro - CEP 15400-091, Fone: (17)
 3281-1927, Olímpia-SP - E-mail: olimpial@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo Digital nº: **1001173-11.2020.8.26.0400**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Gratificações Municipais Específicas**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Olímpia - Estado de Sao Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**

URGENTE - PLANTÃO

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina de Almeida Gama Matioli**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar impetrado por **SSMO – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OLÍMPIA – SP** em face de ato do **EXMO. SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, sr. Fernando Augusto Cunha**, alegando que: foi publicado o Decreto nº 7.743 de 30/03/2020 que, entre medidas de proteção da população e enfrentamento do COVID-19, determinou a suspensão do pagamento de remuneração proveniente de promoção horizontal, bem como do pagamento de auxílio alimentação para servidores que estejam em trabalho remoto; possui legitimidade para interpor mandado de segurança coletivo em favor dos direitos dos servidores a ele associados; a administração pública está diretamente submetida ao cumprimento do previsto em lei; as remunerações citadas estão previstas em lei; a determinação causa prejuízo financeiro direto aos servidores municipais; a supressão dos pagamentos citados, independente do estado de calamidade é inconstitucional; violam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a irredutibilidade salarial dos servidores; a finalidade de equilibrar despesas extraordinárias não justifica a suspensão dos pagamentos, havendo outros meios legais viáveis a serem adotados. É o caso de ser deferida tutela de urgência, no sentido de suspender o ato ilegal, com o regular pagamento das verbas apontadas. Juntou documentos às fls. 44/93.

O Ministério Público se manifestou às fls. 98/100, opinando pelo deferimento da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Aponto que o Sindicato autor tem legitimidade para interpor o mandado de segurança coletivo, na forma do disposto no artigo 5º, inciso LXX, "b" da Constituição Federal - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical, entidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA

Praça Monteiro Lobato, 377, ., Centro - CEP 15400-091, Fone: (17) 3281-1927, Olímpia-SP - E-mail: olimpial@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Cabe ainda ressaltar que assiste razão ao Ministério Público quando aponta que, embora o Decreto possa ser considerada uma norma geral e abstrata como regra, o que impediria seu questionamento em âmbito de mandado de segurança na forma da súmula nº 266 do E. Supremo Tribunal Federal, temos que no caso dos autos a norma tem claros efeitos concretos sobre os servidores da ativa.

Neste sentido, é o caso de receber a petição inicial, conforme já se decidiu anteriormente no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – Alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA – O ato tido por coator (Decreto Municipal 58.639/2019) foi expedido pelo Prefeito, estando configurada sua legitimidade para responder à impetração (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009) – Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA – Alegação de impetração contra LEI TEM TESE (Súmula 266 do S.T.F.) e PROCEDIMENTO INADEQUADO – Improcedência – Ato impugnado (o Decreto nº 58.639/2019, expedido pelo senhor Prefeito do Município de São Paulo) que produziu efeitos concretos e prejudiciais aos interesses dos impetrantes – Rejeição. MANDADO DE SEGURANÇA – Inciso II do art. 7º do Decreto 58.639/2019, expedido pelo Prefeito do Município de São Paulo, segundo o qual, "o cartão de Bilhete Único permite, mediante o pagamento de uma única tarifa, a realização de até", "4 (quatro) embarques nos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Público ... para o perfil de usuário Comum ..." (inciso I), enquanto permite apenas "2 (dois) embarques nos ônibus ..., para o perfil de usuário Trabalhador Beneficiário de Vale-Transporte" (inciso II), no período máximo de 3 (três) horas para ambos para a realização da integração (§ 1º, I) – NORMA que desatende ao princípio da ISONOMIA, ao limitar a dois (2) o número de embarques permitido aos usuários do vale-transporte, quando ao usuário comum assegura quatro (4) embarques, no mesmo período de tempo de três horas para integração do sistema – Tratamento diferenciado entre usuários, com quebra da igualdade de tratamento a usuários que se acham na mesma situação de fato e de direito – Custeio do vale-transporte que não se dá pelo empregador, mas pelo empregado – Custeio pelo empregador apenas do que exceder a 6% do salário-base do trabalhador – Diferença, portanto, que distingue, atinge e prejudica o usuário trabalhador, que tem de arcar com a diferença do custo dos embarques que tiver de fazer a mais que o usuário comum, no mesmo período de tempo – ILEGALIDADE, ademais, do ato questionado, com ofensa ao artigo 5º, I, da Constituição Federal – Na política tarifária do vale-transporte, o poder público deve observar as regras da Lei Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA

Praça Monteiro Lobato, 377, ., Centro - CEP 15400-091, Fone: (17) 3281-1927, Olímpia-SP - E-mail: olimpial@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nº 7.418/1985, que determina que o seu valor deve corresponder à tarifa vigente (art. 5º), e assim também o Decreto Federal nº 95.247/1987 que a regulamenta (art. 14) – Normas de âmbito federal expressas em que obrigatório seja comercializado o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, isso implicando seja o preço idêntico ao da tarifa paga pelo usuário comum – Ato, por conseguinte, que ofende o direito líquido e certo dos impetrantes – Precedentes – Segurança concedida. Segurança concedida, rejeitadas as preliminares. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2100552-75.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

No mais, diz a Lei 12.016/09: "Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso concreto, diante das alegações do impetrante e documentação encartada, mormente a cópia das legislações que instituíram a promoção horizontal e o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

Há fortes indícios de ilegalidade do ato, seja pelo uso de instrumento inadequado, como o Decreto, para suspender o exercício de direitos previstos em lei, seja pela aparente natureza remuneratória que possuem as verbas pagas a título de promoções horizontais.

Assim é que, por prudência, DEFIRO A LIMINAR para suspender parcialmente a eficácia do ato questionado, em especial para que se mantenha o regular pagamento das verbas devidas em razão de promoções horizontais, bem como verbas pagas a título de auxílio alimentação aos servidores que atualmente se encontram em trabalho remoto.

O pagamento deverá ser realizado juntamente com a remuneração mensal ou, caso já paga a remuneração no mês de abril (referente a março/2020), os valores das verbas acima nominadas deverão ser pagas no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Intime-se a autoridade para cumprimento da liminar, notificando-a, ainda, para que no prazo de 10 dias, contado da notificação (e não da juntada aos autos) apresente(m) as informações que achar necessárias.

Servirá a presente, por cópia digitada e acompanhada de cópia da inicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA

Praça Monteiro Lobato, 377, ., Centro - CEP 15400-091, Fone: (17) 3281-1927, Olímpia-SP - E-mail: olimpial@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos, como MANDADO de intimação e notificação, a ser cumprido em REGIME DE URGÊNCIA – PLANTÃO.

Cientifique-se sobre a existência do feito, por meio de ofício a ser encaminhado por e-mail, o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito, no prazo de 10 dias, prazo contado a partir da prova da cientificação ou da entrega (e não da juntada aos autos) a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º da Lei 12.016/09, da comprovação da remessa.

Servirá também a presente como OFÍCIO, a ser encaminhado à Procuradoria do Município da Estância Turística de Olímpia por meio de e-mail, pela Serventia.

Após prestadas as informações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, tornando conclusos em seguida.

Intime-se.

Olímpia, 06 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Destinatários:

(X) Procuradoria do Município da Estância Turística de Olímpia.

(X) Central de Mandados

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “ caput “ e 331.